SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013736-63.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Aparecida de Oliveira Souza

Requerido: Hsbc Finance (Brasil) S/A - Banco Múltiplo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter efetuado duas compras cujos pagamentos foram parcelados e financiados pelo primeiro réu.

Alegou ainda que em decorrência de dificuldades financeiras deixou de saldar algumas prestações, até que recebeu ligação do primeiro réu sugerindo a quitação dos dois contratos, o que se concretizou.

Salientou que posteriormente foi surpreendida com aviso para pagamento de um dos contratos aludidos e soube então que o pagamento que realizara se referia somente ao outro, ao contrário do que lhe foi assegurado.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que as partes celebraram dois contratos para financiamento de compras levadas a cabo pela autora, bem como que ela se tornou inadimplente quanto às obrigações que então assumiu.

Sustenta a autora que nesse contexto recebeu ligação telefônica propondo a quitação dos dois contratos e que isso foi implementado após um instrumento ser-lhe enviado.

Tal documento está acostado a fl. 26.

Os réus, de sua parte, refutaram a formalização de qualquer proposta à autora via telefônica, porquanto o documento de fl. 26 encerraria simples "mala direta" enviada periodicamente a seus devedores com oferta de opções para quitação ou renegociação de débito.

Acrescentaram que ele expressamente se voltou a um dos contratos mantidos com a ré, motivo pelo qual o pagamento feito não poderia ter o condão de afetar o outro.

Assim posta a matéria debatida, reputo que

assiste razão aos réus.

Com efeito, observo de início que a "notificação extrajudicial" de fl. 26 possui efetivamente a natureza de proposta feita na esteira do que restou expendido a fl. 147.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) atestam que instituições financeiras por vezes encaminham a seus devedores propostas para a solução das pendências em aberto, contemplando via de regra mais de uma opção para a satisfação da dívida.

Foi precisamente o que sucedeu na hipótese vertente, conservando o documento de fl. 26 as características próprias dessas situações.

De outra banda, não é crível que tivesse acontecido um contato anterior entre as partes para que a autora pagasse R\$ 190,88 (fl. 02, segundo parágrafo) e que o documento enviado na sequência indicasse outra opção além dessa.

Ao contrário, a disponibilização de alternativas é compatível com o que afirmaram os réus a fim de que os devedores analisem de que maneira poderão resolver suas dívidas.

É relevante notar, por oportuno, que inexiste menção a nenhum número de protocolo que pudesse levar à certeza de que o contato telefônico aventado pela autora realmente sucedeu.

O quadro delineado conduz à convicção de que não há lastro para a ideia de que a autora ao pagar R\$ 190,88 tenha quitado os dois contratos de financiamento.

Deverá prevalecer o conteúdo do documento de fl. 26, que expressamente se volta apenas ao contrato nº 0100282532111, de sorte que as cobranças impugnadas tinham respaldo a sustentá-las, a exemplo da negativação promovida pelo descumprimento do contrato nº 0100282540610.

Assim, não se cogita da declaração da inexigibilidade dos valores apontados na petição inicial e tampouco da prática de ilícito por parte dos réus, seja por cobranças, seja pela inserção perante órgãos de proteção ao crédito derivada da inadimplência da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA